



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.418-A, DE 2004

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - determinando que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para oferecimento da denúncia; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À :

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator(01)
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para o oferecimento da denúncia.

Art. 2º O artigo 10 do Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.

.....

§ 4º O delegado de polícia comunicará à vítima, ou ao seu representante legal, a remessa dos autos do inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto, para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à apreciação de meus Pares visa garantir à vítima acompanhar, efetivamente, os atos procedimentais da persecução penal, por si própria ou por intermédio de seu representante legal. De outro lado, tal mecanismo implica em instituir mais um instrumento de controle (este de natureza social) da atividade de polícia judiciária, do Ministério Público e, inclusive, do Judiciário, ampliando, assim, o exercício da cidadania. Ninguém tem maior interesse na conclusão do inquérito policial (na apuração do fato criminoso) e sua remessa ao poder Judiciário, no oferecimento da denúncia e ao consequente andamento regular da ação penal que a vítima ou seu representante legal.

A legislação penal brasileira, substantiva e adjetiva, bem como a própria sociedade não têm se preocupado tanto quanto necessário com a vítima. A vítima é importante, quer na primeira fase da persecução penal (investigação, provas, inquérito policial) quanto depois. Estudos sobre a vítima (vitimologia) nos

levam a meditar sobre a importância de suas atitudes, de sua participação no episódio, de seus direitos, etc. Por último, quer o inquérito policial quer o processo penal, (prestaçao jurisdicional em sentido amplo), objetiva o Estado dar uma resposta à sociedade e, em última análise, à vítima ou a seu representante legal, face a um evento criminoso ocorrido.

Finalmente, ainda que a legislação assim não disponha, esse é um dever natural da Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícias Civis) através do Delegado de Polícia, e é um direito da vítima. Inserir esse dever no arboço jurídico tem também uma função pedagógica na construção de uma polícia cidadão, uma polícia que trabalha para a sociedade, que é paga pela sociedade e que presta contas à sociedade, e, no caso específico, ao cidadão em particular.

Tal acompanhamento contribuirá, certamente, para agilização dos procedimentos, levando a um encerramento mais rápido do processo.

Sendo assim, conto com o esclarecido apoio dos membros desta Comissão.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.418, de 2004, de iniciativa do Deputado João Campos, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – determinando que o Delegado de Polícia comunicará à vítima a remessa dos autos de inquérito policial ao juiz competente, bem como informará o prazo previsto para oferecimento da denúncia.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir ao dispositivo ao qual se acresce um parágrafo.

No que pertine ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, garantir à vítima um mecanismo legal que lhe permita acompanhar de maneira efetiva o andamento dos atos procedimentais da persecução penal, por si própria ou por intermédio de seu representante legal.

Além disso, tal medida também implica a instituição de eficaz instrumento de controle de natureza social das atividades da polícia judiciária, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, ampliando-se, assim, o exercício da cidadania. Isto porque quase sempre a vítima é quem tem maior interesse na apuração dos fatos e da autoria, culminando com a conclusão do inquérito policial e

sua posterior remessa ao Poder Judiciário com vistas ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Finalmente, inserir a obrigação de informar em comento no ordenamento jurídico também teria uma função pedagógica na construção de uma polícia mais voltada para o cidadão e que deve trabalhar diuturnamente com a sociedade. E à esta, que a custeia com os tributos pagos, e, em especial, àquele que é vítima de crime, é que, em última análise, deve ela prestar contas de suas atividades.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, com a emenda aditiva que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do dispositivo alterado pelo art. 2º do projeto de lei a expressão (NR).

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.418/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Cleonâncio Fonseca, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Albérico Filho, André de Paula, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Antonio Carlos Pannunzio, Badu Picanço, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO